



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Tutela Cautelar Antecedente **1000876-78.2021.5.00.0000**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 10/06/2021

Valor da causa: R\$ 60.000,00

Partes:

REQUERENTE: JBS AVES LTDA.

ADVOGADO: RICARDO LUIZ TAVARES GEHLING

ADVOGADO: VANESSA DUMONT BONFIM SANTOS

ADVOGADO: CECILIA CHITARRELLI CABRAL DE ARAUJO

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

TutCautAnt-1000876-78.2021.5.00.0000

REQUERENTE: JBS AVES LTDA.

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Cuida-se de tutela provisória de urgência de natureza cautelar, apresentada por JBS AVES LTDA., que requer a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso ordinário interposto no mandado de segurança nº 0020975-12.2020.5.04.0000.

A Requerente narra que o mandado de segurança foi impetrado pelo Ministério Público do Trabalho visando à cassação da decisão liminar exarada na ação civil pública nº 0020265-43.2020.5.04.0662.

Sustenta, em síntese, que o TRT da 4^a Região, ao julgar em definitivo o mandado de segurança, cassou a liminar antes proferida e concedeu parcialmente a ordem, impondo-lhe, no acórdão, medidas inexequíveis, porque indeterminadas, ou até contrárias à lei (por exemplo, distanciamento em desconformidade com as regras específicas da Portaria Conjunta 19/2020, do Ministério da Saúde, Ministério da Economia e Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento), sob pena de aplicação de elevadas multas, as quais podem prejudicar a continuidade de suas atividades.

Afirma que "A decisão, como se infere de sua simples leitura, fere flagrantemente os princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e do juiz natural, sob a "supervisão" de um oficial de justiça que deverá inspecionar e produzir certidão circunstanciada quanto ao cumprimento de todas as determinações contidas em legislação genericamente referida (inclusive comparando e definindo as "mais benéficas à prevenção"!!!), 'sob pena de pagamento de multa de R\$ 50.000,00 por dia e por medida descumprida, assim entendendo-se como cada artigo, cada inciso, cada parágrafo, cada alínea de lei e cada item constante nas manifestações da litisconsorte, sem prejuízo de outras medidas que visem dar efetividade à presente decisão'" (fl. 5).

Diz que o feito originário "*é o terceiro mandado de segurança (o segundo do MPT) impetrado em face da mesma decisão proferida no âmbito de duas ações subjacentes que foram reunidas e tramitam na 2ª Vara do Trabalho de Passo Fundo, RS (Ação Anulatória de Auto de Interdição e Ação Civil Pública)*", assinalando que neste o Parquet insurge-se "porque não foram acolhidos todos os mais de 80 (oitenta) pedidos formulados na Ação Civil Pública, vários deles os mesmos que sustentavam pedidos de interdição formulados nos dois mandados de segurança anteriores. (v.g.: distanciamento, uso de máscaras, triagem, comunicação epidemiológica etc.), os quais perderam objeto face ao posterior levantamento administrativo da interdição determinada pelos auditores do trabalho" (fls. 6/7).

Frisa que "*a indigitada decisão do Regional não examina, como o fez a decisão cassada, as medidas concretamente implementadas pela requerente. Aliás, não examina sequer os pedidos feitos na inicial do MS*" (fl. 8).

Destaca que no julgamento proferido no mandado de segurança, a par de ter sido determinada a aplicação de lei tem tese, sob pena de multa e a critério do que vier a ser inspecionado por um oficial de justiça, sem verificar concretamente se ocorre

alguma ilegalidade, consignou-se que tal inspeção deve ser realizada sem prejuízo de outras medidas que vierem a ser previstas na legislação (cumprimento de legislação superveniente).

Pondera que "*inexiste qualquer foco de contaminação por covid19 na unidade da requerente em Passo Fundo/RS e não há qualquer prova pré-constituída nesse sentido!*" (fl. 16).

Sustenta que "*noticiou e comprovou o cumprimento voluntário (e anterior ao próprio ajuizamento da ACP) de várias das medidas postuladas pelo parquet, destacando que inúmeras sequer tinham afetação legal, o que tornaria descabido o seu deferimento, mesmo porque a sua "não adoção" não resultava em qualquer risco à saúde dos trabalhadores. Outras medidas constantes na indigitada recomendação do Ministério Público do Trabalho, entretanto, não são reconhecidas como adequadas e eficazes para o combate da COVID 19, mostrando-se, por vezes, até mesmo inexequíveis*" (fl. 21).

Com vários outros argumentos, reporta-se à presença dos requisitos legais e pugna pelo deferimento do efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto no feito originário.

Assim resumida a espécie, passo ao exame liminar pretendido.

Nos termos do caput do art. 300 do CPC de 2015, a tutela de urgência cautelar - assim também a antecipatória - deve ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

De acordo com a norma inscrita no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a suspensão do ato coator está condicionada à demonstração da existência de "fundamento relevante" e do risco de "ineficácia da medida", caso seja ao final deferida.

Na situação vertente, a Corte Regional assim decidiu na conclusão do acórdão lavrado no julgamento do mandado de segurança:

"a) que a litisconsorte JBS AVES LTDA. cumpra integralmente todas as medidas relacionadas no Decreto Estadual nº 55.882/2021, sem prejuízo de outras medidas a serem adotadas posteriormente na legislação (O Sr. Oficial de Justiça deverá inspecionar e produzir certidão circunstanciada acerca do integral cumprimento de todas as medidas dispostas nos arts. 9º e 10 Decreto Estadual nº 55.882/2021, incluindo todos os seus incisos, parágrafos e alíneas, sem prejuízo de outras medidas a serem adotadas posteriormente na legislação); b) que a litisconsorte JBS AVES LTDA. cumpra integralmente todas as medidas relacionadas na Portaria SES nº 388/2021, sem prejuízo de outras medidas a serem adotadas posteriormente na legislação (O Sr. Oficial de Justiça deverá inspecionar e elaborar certidão circunstanciada acerca do integral cumprimento de todas as medidas dispostas nos arts. 2º, 3º, 4º, 5º e 7º da Portaria SES nº 388/2021, incluindo todos os seus incisos, parágrafos e alíneas, sem prejuízo de outras medidas a serem adotadas posteriormente na legislação); c) que a litisconsorte JBS AVES LTDA. cumpra integralmente todas as medidas elencadas em sua manifestação nos autos do processo de mediação nº 0021142-29.2020.5.04.0000, cuja cópia deverá ser juntada aos autos pela Secretaria desta 1ª SDI, observando-se o conteúdo das legislações estaduais acima referidas e sem prejuízo de outras medidas a serem adotadas posteriormente (O Sr. Oficial de Justiça deverá inspecionar e produzir certidão circunstanciada acerca do integral cumprimento de todas as medidas descritas na manifestação da JBS AVES LTDA. no processo de mediação nº 0021142-

29.2020.5.04.0000, transcritas acima nesta decisão. Ao efetivo cumprimento desta decisão, reitero, ainda, que as disposições no Decreto Estadual nº 55.882/2021 e na Portaria SES nº 388/2021 se sobrepõem (inclusive pela hierarquia das normas) às medidas elencadas pela litisconsorte JBS AVES LTDA. em sua manifestação processual, quando mais benéficas à prevenção e ao combate do novo Coronavírus do que as providências elencadas pela JBS em sua manifestação. A título exemplificativo: caso a litisconsorte tenha se manifestado no sentido de afastar por 7 dias os empregados considerados como casos suspeitos e a legislação estadual estabeleça o afastamento desses mesmos casos por 14 dias, prevalecerá o regramento estadual, pois mais restritivo e, em consequência, mais benéfico à prevenção e ao combate do novo Coronavírus. Caso a manifestação da JBS seja mais benéficas à prevenção e ao combate do novo Coronavírus do que a legislação estadual, aquela deve prevalecer sobre esta, que disciplina acerca das medidas mínimas a serem adotadas); d) que seja realizada inspeção mediante certidão circunstanciada na planta de Passo Fundo da JBS AVES LTDA., por Oficial de Justiça, a cada 15 dias, até o término do estado de calamidade pública, para que seja comprovado o cumprimento de todas as determinações contidas nas alíneas "a" até "c" acima, sob pena de pagamento de multa de R\$ 50.000,00 por dia e por medida descumprida, assim entendendo-se como cada artigo, cada inciso, cada parágrafo, cada alínea de lei e cada item constante nas manifestações da litisconsorte, sem prejuízo de outras medidas que visem dar efetividade à presente decisão. As inspeções poderão ser acompanhadas pelo Ministério Público do Trabalho e pela União Federal (AGU). em caso de pagamento e) de multa, os valores

deverão ser revertidos à prevenção e ao combate do Coronavírus. Prejudicado o julgamento do Agravo Regimental interposto pela litisconsorte. Custas não incidentes." (fls. 3650/3651)

A leitura do dispositivo do acórdão hostilizado por recurso ordinário leva a crer, em cognição ainda superficial da controvérsia, que foram impostas à Requerente medidas genéricas e indeterminadas, não dotadas da necessária precisão, tal como alegado, contexto que faz emergir dúvida sobre o próprio direito líquido e certo afirmado pelo Ministério Público do Trabalho na ação mandamental.

Chama a atenção o fato, observado no voto vencido (fl. 3720), no sentido de que as determinações referidas no voto do Desembargador Relator, as quais prevaleceram no julgamento, concernirem a questões supervenientes à impetração do mandado de segurança, com alusão à legislação posterior, que nem sequer constava da petição inicial.

Outrossim, parece não justificar a concessão da segurança a necessidade de inspeção judicial para fazer prova do cumprimento das normas aludidas na decisão, com a inserção de um oficial de justiça para acompanhar o desenvolvimento da atividade industrial da Requerente, conduzindo-me à conclusão, nesse juízo de cognição sumária, da ausência de prova pré-constituída, tal como exigida em ação mandamental.

O *periculum in mora* também se faz presente, diante da possibilidade de embaraços à continuidade das atividades da Requerente, inclusive em razão da vultosa multa diária, estabelecida em R\$ 50.000,00 por dia e por medida (genérica) descumprida.

Por essas razões, **DEFIRO** a tutela de urgência requerida para conceder efeito suspensivo ao recurso ordinário aviado no mandado de segurança nº 0020975-12.2020.5.04.0000.

Publique-se para ciência das partes.

Oficie-se ao Juízo 2^a Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS e ao Presidente do TRT da 4^a Região.

Brasília, 10 de junho de 2021.

DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Ministro do TST



Assinado eletronicamente por: DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES - Juntado em: 10/06/2021 18:31:54 - 8295e11
<https://pje.tst.jus.br/pjekz/validacao/21061018251776400000002579048?instancia=3>
Número do processo: 1000876-78.2021.5.00.0000
Número do documento: 21061018251776400000002579048